

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Senador Jorginho Mello)

Modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 12.** A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

.....” (NR)

**“Art. 12-A.** A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os consórcios públicos constituem uma importante ferramenta para a gestão compartilhada de serviços públicos. Através dos consórcios

públicos, os entes federativos podem se associar, juntando forças, para oferecer serviços públicos demandados pela população. O instrumento é especialmente importante para os Municípios de pequeno e médio porte, por proporcionar acesso aos ganhos de escala, que permitem redução dos custos e melhora da qualidade dos serviços.

Levantamento realizado pela Confederação Nacional dos Municípios realizado entre 2015 e 2017 aponta para a existência de 491 consórcios públicos no País, sendo que 4.081 dos 5.568 Municípios brasileiros (73% do total) integram pelo menos um consórcio. As áreas de atuação dos consórcios públicos são variadas, com destaque para a saúde, meio ambiente, resíduos sólidos, infraestrutura e saneamento.

A maior parte dos consórcios é composta por um número relativamente pequeno de entes federativos, usualmente Municípios localizados em uma mesma região. De acordo com a pesquisa da Confederação Nacional dos Municípios, 323 consórcios – ou cerca de dois terços do total – são integrados por até 15 entes federativos. Existem, contudo, consórcios públicos que abrangem número expressivo de Municípios – seis deles contam com mais de 100 integrantes.

A atividade de coordenação dos objetivos e esforços de um conjunto de entes federativos apresenta uma série de desafios, e a legislação nacional sobre o tema impõe uma dificuldade adicional, que pretendemos endereçar nesta proposição.

A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que estabelece as normas gerais para a contratação de consórcios públicos, determina que as alterações dos contratos de consórcios devem ser aprovadas pela sua assembleia geral e ratificadas por meio de lei de cada um dos entes participantes. Essa exigência torna muito difícil qualquer alteração das regras contratuais dos consórcios, que ficam, muitas vezes, sujeitas a circunstâncias políticas locais que impedem a aprovação de lei ratificadora. Para os consórcios que contam com grande número de integrantes, a obrigatoriedade de ratificação por meio de lei de todos os membros inviabiliza, na prática, qualquer alteração.

O projeto que apresentamos abranda essa exigência, substituindo a obrigatoriedade de ratificação por meio de leis aprovadas por todos os integrantes, para admitir a alteração do contrato de consórcio público quando a maioria dos entes consorciados editar lei ratificadora.

Mantém-se a exigência de que o instrumento de alteração contratual seja aprovado pela assembleia geral do consórcio público.

A proposição não modifica a exigência para a extinção do consórcio público, que segue demandando ratificação por meio de lei por todos os entes federativos consorciados.

A alteração que propomos deve proporcionar condições para que os consórcios públicos efetuem as alterações contratuais que venham a se mostrar necessárias, conferindo ao instituto um grau de adaptabilidade que julgamos indispensável para sua sobrevivência. A nova regra que pretendemos estabelecer é mais flexível que a regra anterior, mas assegura que as modificações sejam embasadas na vontade manifesta da maioria dos integrantes do consórcio.

Vale apontar, por fim, que a mudança que promovemos não representa imposição de despesas a municípios e qualquer violação à autonomia político-administrativa dos entes federativos – garantida pelo Constituição Federal, visto que é facultado aos entes aderirem, por contrato, a novos objetivos/serviços resultantes da alteração contratual promovida e sempre restará aos município convenientes eventualmente inconformados com a decisão majoritária a opção pela sua retirada do consórcio.

Por essas razões, rogamos aos Senhores Senadores o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador - PR/SC**

SF/19615.42278-10  
|||||